



Ofício DPG Nº 119/2022

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 0069.0/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 162-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº. 0069.0/2022, que “Altera o Art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais”.

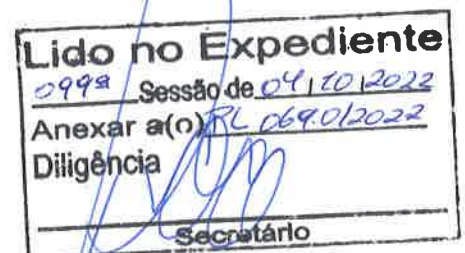
Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE
 SOUZA:007350480
 70

Assinado de forma digital por RENAN
 SOARES DE SOUZA:00735048070
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
 Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
 CPF A3, ou=IEM BRANCO,
 ou=16482040000157, cn=RENAN SOARES
 DE SOUZA:00735048070
 Dados: 2022.09.29 15:18:07 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
 Defensor Público-Geral



Autos nº: Processo DPE 803/2022 (EDPE 755222).

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003 - (Ofício GP/DL/0149/2022).

Ementa: *Processo DPE nº 803/2022 (EDPE 755222). Análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003 - (Ofício GP/DL/0149/2022). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 5º, caput, art. 24, VII, § 1º e § 2º e art. 225, § 1º, VII. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89), art. 182, incisos III e IX. Lei Estadual nº 18.177/2021 (Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos). Lei Federal nº 9.605/1998 art. 32, caput e § 2º. Lei Federal nº 4.591/1964. Código Civil, art. 1.336. Imposição da responsabilidade e obrigação de implementação de Política Pública aos proprietários de condomínio residencial sob pena de multa. Competência do Estado. Impossibilidade.*

PARECER DPE-ASSEJUR 162-2022

I - Relatório

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica e Legislativa consulta realizada pelo Defensor Público-Geral para análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), proveniente do Ofício GP/DL/0132/2022, encaminhado pelo Deputado Estadual Moacir Solpesa.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

A proposição do Projeto é de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado. A legitimidade para iniciativa das Leis Ordinárias Estaduais cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa.

O tema proposto é de matéria ambiental, cuja competência para legislar é concorrente, cabendo ao Estado suplementar as normas gerais editadas pela União (art. 24, VII, § 1º e § 2º da CRFB/88), no caso a Lei Federal nº 9.605/1998.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: “A própria leitura dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, ao definir os limites das competências concorrentes entre os entes da Federação deixa entrever que cabe à União - e por extensão à lei federal - a competência para o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar que, por suposto, não pode nem deliberar sobre questões já decididas na lei federal, nem tampouco contrariar o espírito da norma geral”. (EDcl no REsp n. 1.378.557/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017).

Assim, na existência de norma geral formulada pela União, ao Estado resta a competência suplementar que “significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas” (José Afonso da Silva, in **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 20ª ed., Malheiros, 2002, p. 479).

Nesse passo, verifica-se que o tema ambiental é consonante com a norma maior e não dispõe de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado ou de assunto constitucionalmente reservado à Lei Complementar ou outra espécie normativa.

Logo, aparentemente, não há inconstitucionalidade formal na proposta.

O Projeto de Lei nº 0069.0/2022 acrescenta o **parágrafo único** ao art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003) e está redigido nos seguintes termos:

“Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018)

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR)”

Colaciona-se a justificação da proposta para fins de conhecimento:

Os cães e gatos, enquanto animais sencientes, sujeitos de direito nos termos do art. 34-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais), não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial “e das suas características face a outros seres vivos”, os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se

refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, solicito a aprovação desta proposição aos demais Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Marcus Machado

Deputado Estadual

De início, insta salientar, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89) não destoia e determina que incumbe ao Estado, na forma da lei, proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam animais a tratamento cruel e proteger os animais domésticos que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade (art. 182, incisos III e IX).

Consoante se aventou nas normas acima citadas, em que pese o aspecto altruísta da proposta, que sob a ótica ambiental está de acordo com a proteção da fauna, compreende-se que **há transferência de responsabilidade expressa do Estado para os proprietários de condomínio residencial, ao passo que terceiriza uma política pública ao particular que é onerado financeiramente, sob pena de imposição de multa caso não cumpra com as disposições da proposta.**

A proteção e tutela dos animais é dever do Estado e, conforme a Lei Estadual nº 18.177/2021¹, a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual isoladamente ou em **cooperação** com Municípios ou particulares. No caso de particulares, a Lei é clara em buscar um **apoio e colaboração** deste, demonstrando a **inexistência de coercibilidade** mediante a imposição de multa (art. 2º). A lei evidencia que uma pessoa natural ou jurídica, ao assumir **deliberadamente** (não obrigatório) o compromisso de adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter os deveres relacionados ao conceito de guarda responsável (art. 4º, V).

Outro fator que aponta para a impossibilidade de submissão do particular à vontade do Estado é a existência da Diretoria do Bem-estar animal de âmbito Municipal, integrante da Prefeitura de Florianópolis, cuja missão é o recolhimento de animais em situação de rua, demonstrando a existência desta cooperação, ao passo que deve ser implementada, fomentada, controlada e desenvolvida com incentivos fiscais, financeiros e creditícios por parte do Poder Executivo Estadual (Lei Estadual nº 18.177/2021, art. 9º e 10).

¹ Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.

Além disso, a proposta estabelecerá, mediante Lei Estadual, deveres ao condomínio residencial que vão além dos dispostos no art. 1.336 do Código Civil e na Lei Federal nº 4.591/1964.

Vale asseverar, ainda, que a proposta incentiva o abandono destes animais em condomínios residenciais. Isso porque leva ao senso popular que praticado o abandono no interior do condomínio surge a obrigação deste em manter a guarda e bem-estar do animal independente da atuação Estatal.

É de se ter, ademais, por efeito de proteção dos necessitados, que a proposta traz um gravame oneroso aos proprietários de condomínios originários de programas de regularização fundiária urbana² (ex. Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; ZEIS – zonas especiais de interesse social; etc), cuja renda é baixa e destinada ao pagamento do financiamento e despesas com o próprio sustento, podendo reverter em um aumento da situação da vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias.

III - Conclusão

Assim, nessa análise preliminar entende essa Assessoria Jurídica e Legislativa que não há interesse público na alteração legal prevista no Projeto de Lei nº 0069.0/2022, porquanto é dever primário e vital do Estado dar guarda e proteção aos cães e gatos em situação de rua, abandonados por quem quer que seja, haja vista que a lei somente confere a atuação do particular na Política de Controle Populacional de forma colaborativa, estabelecendo que a guarda responsável de um animal é um compromisso assumido por livre e espontânea vontade da pessoa natural.

É o parecer.

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS

Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo

² Não inclui os condomínios originados do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73ESN69L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 06/09/2022 às 11:29:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwODAzXzgwM18yMDIyXzczRVNONjIM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 0000803/2022** e o código **73ESN69L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.